



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445347

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1033033-48.2023.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante TIAGO GASPARINO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram a preliminar e negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MARCELO IELO AMARO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 5581

APELAÇÃO Nº 1033033-48.2023.8.26.0554

COMARCA: SANTO ANDRÉ

APELANTE: TIAGO GASPARINO (Assistência Judiciária)

APELADO: BANCO BRADESCO S.A.

AÇÃO DE COBRANÇA - PRELIMINAR - NULIDADE DA SENTENÇA - CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA, ante a não realização de prova pericial contábil - Rejeição - Desnecessidade do meio pretendido - Pretensão de produção de prova sobre fato incontroverso nos autos - Inteligência do art. 374, III, do CPC - **MÉRITO** - Contrato bancário - Cartão de crédito - Inadimplência - Relação de consumo - Sentença de procedência - Acerto - **JUROS REMUNERATÓRIOS** - Possibilidade de ser revisada a taxa em casos excepcionais típicos de relação de consumo com comprovação cabal de abusividade consistente na manifesta desvantagem exagerada para o consumidor, segundo o art. 51, § 1º, do CDC (REsp nº 1.061.530/RS) - Hipótese que não se mostra presente na espécie - Índices estabelecidos que se encontram próximos ao limite do que praticado no mercado financeiro para o mesmo período, conforme taxa média divulgada pelo Banco Central - Ausência de abusividade - Sentença mantida - Majoração da verba honorária, nos termos do art. 85, § 11, do CPC (Tema 1.059 do C. STJ), observada a assistência judiciária concedida - **PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO NÃO PROVIDO.**

A r. sentença proferida às fls. 242/244, declarada à fl. 251, de relatório adotado, julgou procedente a ação de cobrança ajuizada por **BANCO BRADESCO S.A.** em face de **TIAGO GASPARINO**, para: “(...) *condenar o réu TIAGO GASPARINO ao pagamento de R\$ 270.849,36 (duzentos e setenta mil, oitocentos e quarenta e nove reais e trinta e seis centavos) em favor do autor BANCO BRADESCO S/A, com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês desde o vencimento de cada fatura até o efetivo pagamento. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC, observada a gratuidade concedida e o disposto no art. 98, § 3º, do CPC*”.

O réu, preliminarmente, sustenta ser nula a r. sentença, por cerceamento ao seu direito de defesa, ao argumento de que seria necessária a realização de prova pericial contábil. Já no mérito, em síntese, sustenta a abusividade da taxa de juros

estipulada no negócio firmado entre as partes. Requer, nesses termos, a declaração de nulidade da r. sentença ou a sua reforma (fls. 254/259).

Recurso tempestivo, regularmente processado e isento de preparo (Assistência Judiciária). Contrarrazões às fls. 268/280.

É o relatório.

Rejeita-se, antes de tudo, a preliminar de nulidade da r. sentença por cerceamento ao direito de defesa do réu, ante a não realização da prova pericial.

Como sabido, na qualidade de destinatário das provas, ao juiz cabe determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, desde que em decisão fundamentada (art. 370 do CPC).

No caso examinado, a prova pretendida não seria necessária ou útil ao processo, tendo em vista que os demais elementos constantes dos autos se revelam suficientes à resolução do caso.

Com efeito, o réu apelante requereu a realização de prova pericial contábil para “(...) *para comprovar os juros conforme exposto na defesa como se pode verificar ex.: fls. 94 (docs juntados pelo autor fls. 75 a 110) crédito rotativo esta sendo cobrado uma taxa de juros anual de 628,01% e 17,99% ao ano de forma contínua e abusiva com taxas de juros conforme exposto que ultrapassam largamente os limites estabelecidos pela legislação vigente, configurando-se assim como prática abusiva e ilegal. Onde tais cobrança de juros rotativos superiores a ao determinado pelo banco central coloca o consumidor em situação de extrema desvantagem*” (cf. fls. 194/195).

Todavia, a previsão dos juros nos patamares mencionados (628,01% ao ano e 17,99% ao mês), como informado pelo próprio réu, consta expressamente das faturas apresentadas pelo requerente (fls. 75/110). Além disso, o Banco autor não negou a estipulação de tais taxas, de maneira que, quanto a isso, inexistiu discussão nos autos.

Logo, não há que se falar em nulidade pela não realização de uma prova sobre fato incontroverso, a teor do disposto no art. 374, inciso III, do Código de Processo Civil.

Rejeitada a preliminar, o recurso não comporta provimento.

De início, vale registrar que a relação jurídica discutidas nos autos é de consumo, submetendo-se assim, especialmente, à Lei nº 8.078/90, sem exclusão das normas pertencentes a ramos jurídicos distintos, naquilo que for pertinente (diálogo das fontes).

Na espécie, como relatado, trata-se de ação de cobrança ajuizada por **BANCO BRADESCO S.A.** em face de **TIAGO GASPARINO**, fundada no alegado inadimplemento de dívida de R\$ 270.849,36, oriunda da utilização do cartão de crédito mantido pelo réu junto à instituição financeira autora.

Nesse sentido, restou incontroversa a existência da relação jurídica entre as partes, bem como da própria dívida e de seu valor.

Em relação à pretensão revisional dos juros elaborada pelo réu, cabe anotar brevemente que, a rigor, tal “pedido” sequer deveria ser conhecido e apreciado na r. sentença, tendo em vista que não foi formulado pela via processual adequada.

De fato, a ação de cobrança não ostenta caráter ou natureza dúplice, de maneira que a referida pretensão revisional deveria ter sido formulada em sede de reconvenção. O requerido, todavia, limitou-se requerer a aludida revisão contratual em sua contestação (fls. 142/158).

Nesse sentido, já se manifestou este E. Tribunal de Justiça:

Direito privado. Apelação. Ação de cobrança. Contrato bancário. Pronampe. Inadimplemento. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Impossibilidade. Relação de insumo. Revisão de cláusulas. Impossibilidade. Ausência de natureza dúplice. Ausência de reconvenção. Recurso não provido. I. Caso em exame Trata-se de apelação interposta pelos réus contra sentença que julgou procedente o pedido em ação de cobrança condenando-os ao pagamento do valor devido, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, além de custas, despesas processuais e honorários advocatícios. II. Questão em discussão 2. A controvérsia consiste em determinar: (i) a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) à relação contratual; (ii) a legalidade dos encargos aplicados no contrato de financiamento, celebrado no âmbito do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe); e (iii) a

*necessidade de produção de prova pericial contábil. III. Razões de decidir 3. Não se aplica o CDC à relação contratual firmada, uma vez que o contrato bancário teve por objeto a concessão de crédito para fomento da atividade empresarial dos réus, caracterizando-se como relação de insumo. 4. A taxa de juros e demais encargos aplicados no contrato estão em conformidade com a Lei nº 13.999/2020 e demais normas regulatórias do Pronampe, não configurando abusividade, além de haver expressa previsão. 5. A alegação de cerceamento de defesa é afastada, pois o juízo entendeu haver provas documentais suficientes para a análise do mérito, tornando dispensável a produção de prova pericial. Planilha de cálculo que utilizou exatamente os parâmetros previstos no contrato. 6. **A pretensão à revisão de cláusulas contratuais em ação de cobrança não é viável, pois referida ação não tem natureza dúplice e não foi apresentada reconvenção.** IV. Dispositivo e tese 7. Recurso não provido. Tese de julgamento: A relação contratual no âmbito do Pronampe não configura relação de consumo, afastando-se a aplicação do CDC. Os encargos aplicados no contrato estão em conformidade com a legislação específica e é dispensável a produção de prova pericial quando as provas documentais são suficientes para o julgamento. Dispositivos relevantes: CC/2002, art. 104, III; CPC, art. 373, II; Lei nº 13.999/2020. Jurisprudência relevante: STJ, REsp 2001086/MT, Min. Nancy Andrighi, j. 27.09.2022; AgInt no AREsp n. 2.608.928/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 2.9.2024; REsp nº 973.827, Rel. para acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, DJe de 24/09/2012; REsp 999.282/SE, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/06/2011; TJSP, Apelação nº 1005300-02.2019.8.26.0020. (Apelação Cível 1002288-94.2022.8.26.0627; Relator: Achile Alesina; 15ª Câmara de Direito Privado; j. 13/11/2024 - grifei).*

AÇÃO DE COBRANÇA. Instrumento Particular de Confissão de Dívida e Outras Avenças. Ação julgada procedente com consequente apelo do réu. **CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.** Obrigação positiva e líquida. Termo inicial a contar do vencimento, tal como constou da planilha apresentada. Aplicabilidade do artigo 397 do Código Civil. **PEDIDOS REVISIONAIS. Parte ré que não impugna especificamente a contratação dos empréstimos, mas alega a existência de abusividades no contrato objeto da demanda, pleiteando pela revisão de seus termos. Dedução em contestação, sem oferta de reconvenção. Descabimento. Ação de cobrança que não tem natureza dúplice. Sentença mantida. Recurso não provido, na parte conhecida.** (Apelação Cível 1001791-09.2023.8.26.0219; Relator: Jairo Brazil; 19ª Câmara de Direito Privado; j. 12/11/2024 - grifei).

APELAÇÃO - COBRANÇA - CONTRATO DE COMERCIALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO E MOVIMENTAÇÃO PORTUÁRIA -

CLÁUSULAS "TAKE OR PAY" E "FRETE E PORTO" - PANDEMIA DE COVID-19 - TEORIA DA IMPREVISÃO - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - IRRESIGNAÇÃO DA MINERADORA REQUERIDA. 1. PRELIMINARES - CERCEAMENTO DE DEFESA - Não ocorrência - Contexto fático bem delineado nos autos, pela completude das provas produzidas e das narrativas deduzidas das partes - INOVAÇÃO RECURSAL - Documentos novos - Não conhecimento das peças acostadas pela apelante nesta sede, por não se justificar sua juntada tardia no processo - Documentação não se enquadra na hipótese prevista no artigo 435, caput e parágrafo único, do CPC. 2. MÉRITO - Contrato de transporte de minérios - Relação contratual paritária (artigo 421-A do Código Civil), com estreita margem para a eventual flexibilização dos princípios da força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda"), da autonomia de vontades e da conservação dos contratos - Pretensão da aplicabilidade excepcional da teoria da imprevisão ou da teoria da onerosidade excessiva exigiria a demonstração de mudanças supervenientes das circunstâncias vigentes à época da realização do negócio, oriundas de evento imprevisível e extraordinário, que comprometam o valor da prestação (artigos 317, 478, 479 e 480 do Código Civil) - Doutrina e jurisprudência - **Hipótese concreta em que inviável a pretendida revisão - Ação de cobrança não tem caráter dúplice - Pretensão revisional da parte requerida deveria ter sido objeto de reconvenção** - Jurisprudência - Cláusula "take or pay" - Elevação do patamar mínimo a ser transportado ocorreu em aditivo contratual assinado em junho de 2020, quando já decorridos seis meses desde o início da pandemia global - Contratante tinha meios para analisar e considerar os riscos envolvidos no negócio, os quais parece ter ignorado ao majorar em quase 100% o volume mínimo até então vigente - Contrato vigente previa rito procedimental específico para os casos de possível aplicação da excludente de caso fortuito e força maior (Cláusula 11.6), o que não foi observado pela mineradora recorrente quanto a prazo e forma - Não obstante sejam inegáveis os impactos da emergência sanitária sobre a economia global e local, não há nos autos prova específica e indiscutível dos eventuais prejuízos sofridos pela mineradora - Ausência de prova, ainda, de que as atividades da mina foram suspensas pelo poder público - Ônus do artigo 373, inciso II, do CPC não satisfeito pela requerida - Cobrança por "take or pay" permanece incólume, inclusive no tocante à multa de 5% - Jurisprudência - Cobrança por "frete e porto", ademais, não adequadamente impugnada, afigurando-se suficiente a documentação trazida pela parte autora para justificar o débito apurado - Discreta ressalva no tocante à Carta Fiança pois, uma vez executada a garantia, no importe de R\$ 2.500.000,00, tal valor deve ser abatido/amortizado do montante devido. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível 1052477-42.2021.8.26.0100; Relator: Sergio Gomes; 37ª Câmara de Direito Privado; j. 07/02/2023 - grifei).

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO – Ação de cobrança – Cerceamento de produção de prova inócurrenre – Prova documental inequívoca da contratação do mútuo, de disponibilização do valor em conta-corrente do autor e por ele utilizado – Petição inicial apta e ancorada em prova documental a lastrear o pleito condenatório – Encadeamento de contratos reconhecido – O reconhecimento da existência de encadeamento de contratos, por si só, não enseja a nulidade da cobrança ou da execução, mas apenas possibilita a discussão e revisão (Súmula nº 286 do STJ), em sede própria (ação de revisão de contratos, embargos à execução ou reconvenção em cobrança) das cláusulas e encargos dos contratos anteriores, ocasião em que o crédito cobrado poderá ser readequado porventura procedente o pleito revisional – Alegação genérica do autor de que pode ter havido a prática de ilegalidades pela casa bancária nos contratos anteriores - A revisão dos contratos anteriores, embora possível (Súmula nº 286 do STJ), somente é admitida, em via própria (de revisão do contrato, embargos à execução ou em pedido reconvenicional), quando houver argumentos convincentes do mutuário e indícios de que a instituição financeira mutuante, nos negócios anteriores, cobrou encargos ilícitos, não bastando a alegação genérica ou mera suposição de que pode ter havido a cobrança de encargos ilícitos nas avenças anteriores, como em sede inadequada arguido - Ausência de impugnação específica acerca dos encargos pactuados para o período da normalidade e para o da inadimplência relativamente ao contrato objeto da demanda, que impede a C. Turma Julgadora de emitir pronunciamento acerca da matéria em obediência ao princípio tantum devolutum quantum appellatum – Procedência mantida – Recurso improvido. (Apelação Cível 1108977-65.2020.8.26.0100; Relator: Correia Lima; 20ª Câmara de Direito Privado; j. 21/02/2022 - grifei).

Ação de cobrança. Contrato de crédito pessoal. Inadimplência. Sentença de procedência. Apelação do réu, pleiteando a revisão das cláusulas contratuais em razão dos juros e taxas abusivas. Impossibilidade. Ausência de reconvenção. Ação de cobrança que não possui caráter dúplice, sendo inviável a análise e revisão dos juros e cláusulas do contrato em demanda desta natureza. Competia ao réu propor ação própria para pleitear a revisão dos juros e cláusulas contratuais ou ter apresentado reconvenção no bojo da contestação. Precedente do STJ. Sentença mantida. Honorários recursais. Recurso desprovido. (Apelação Cível 1005300-02.2019.8.26.0020; Relator: Virgílio de Oliveira Junior; 23ª Câmara de Direito Privado; j. 18/08/2021 - grifei).

De todo modo, andou bem o MM. Juiz *a quo* ao rejeitar a alegação de abusividade dos juros previstos no contrato firmado entre as partes.

Com efeito, no que se refere aos juros remuneratórios, conforme já deliberado em reiterados julgados de Segundo Grau, inclusive, consolidado em súmulas do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. Supremo Tribunal Federal (REsp nº 1.061.530/RS; Súmula 596 do E. STF e 382 do C. STJ), não se aplica a contrato bancário a Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33), tampouco tais contratos se submetem à limitação constitucional dos juros a 12% ao ano; são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições dos artigos 591 e 406 do Código Civil; e, ainda; podem ser revisadas as taxas de juros em casos excepcionais típicos de relação de consumo com comprovação cabal de abusividade na contratação refletida na inserção de cláusula contratual que implica na manifesta desvantagem exagerada para o consumidor, tudo segundo o art. 51, parágrafo primeiro, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

Como orientação do referido Julgado, a constatação da abusividade deve emergir do confronto da taxa de juros remuneratória com a média de mercado para operações da mesma espécie, verificando-se em seguida se a primeira excede consideravelmente a segunda.

Nesse sentido:

Desse modo, para considerar aviltante os juros remuneratórios praticados, é imprescindível que se proceda à demonstração cabal de sua natureza abusiva, em cada caso específico. Acerca do tema, mostra-se oportuna, ainda, a transcrição de trecho do voto proferido pelo saudoso Ministro Carlos Alberto Menezes Direito (REsp 271.214/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Rel. p/ acórdão Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/3/2003, DJ de 4/8/2003, p. 216), em que, após realizar explanação bastante elucidativa acerca dos fatores implicados no cálculo da taxa de juros praticada, concluiu que: "Com efeito, a limitação da taxa de juros em face de suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, da margem do banco, um dos componentes do spread bancário, ou de desequilíbrio contratual. A manutenção da taxa de juros prevista no contrato até o vencimento da dívida, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece alteração à conta do conceito de abusividade. Somente poderia ser afastada mediante comprovação de lucros excessivos e desequilíbrio contratual, o que, no caso, não ocorreu." No caso, a Corte de origem reconheceu o caráter abusivo do percentual de juros

contratados, consoante se divisa na transcrição abaixo:
No mais, a limitação dos juros remuneratórios a partir da aplicação do Código de Defesa do Consumidor depende da comprovação da abusividade, verificada caso a caso, a partir da taxa média de mercado registrada pelo BACEN à época da contratação e conforme a natureza do crédito alcançado (crédito pessoal, cheque especial, capital de giro), ou seja, que não se caracteriza somente pelo fato da pactuação ser em percentual superior a 12% ao ano. Esse, ademais, é o sentido da Súmula n.º 382 do STJ: “A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.”
Consequentemente, quando restar demonstrada a exorbitância do encargo, admite-se o afastamento do percentual de juros avençado pelas partes contratantes.
Nesse contexto, o Julgamento efetuado pela 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.061.530/RS, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos: (...).
Assim, no norte trilhado pelo eg. STJ, para verificação da configuração, ou não, de abusividade, deve-se fazer o confronto entre as taxas de juros cobradas pela instituição financeira e as constantes da tabela divulgada pelo BACEN para as mesmas operações de crédito. Dito isso é que, no presente caso, em consulta as ferramentas disponibilizadas pelo BACEN, verifica-se que os encargos praticados nos contratos revisandos excedem à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central - série 25467, sendo, portanto, abusivos os juros, que deverão ser revistos.
Portanto, na espécie, a instância julgadora a quo concluiu criteriosamente pelo caráter abusivo dos juros remuneratórios pactuados, considerando que excederam, de forma considerável, a taxa média de mercado. Nesse contexto, observa-se que a controvérsia foi decidida em conformidade com a jurisprudência desta Corte de Justiça. (AREsp n. 2.449.552, Ministro Raul Araújo, DJe de 03/11/2023 - grifei).

Na hipótese dos autos, infere-se que as taxas de juros remuneratórios pactuadas entre as partes se encontram próximas dos limites do que praticado no mercado financeiro.

Com efeito, da leitura das faturas acostadas aos autos, em especial daquela impugnada especificamente pelo réu, nota-se que foram pactuados juros à taxa de 17,99% ao mês e 628,01,69% ao ano (cf. fl. 94, “*Taxas Mensais*”, “*Rotativo*”).

Por seu turno, da análise da tabela disponibilizada pelo Banco Central, em seu sítio eletrônico, informativa do valor da taxa média de juros praticados pelo mercado à época da referida fatura (abril de 2023) para operações da mesma natureza

(25477 e 22022 operações de crédito com recursos livres - pessoas físicas - cartão de crédito rotativo) vê-se que a taxa média se situava em 15,22% ao mês e 447,33% ao ano (cf. SGS - Sistema Gerenciador de Séries Temporais), inexistindo, portanto, a alegada abusividade, uma vez que a referida taxa média não veio a ser exageradamente inobservada.

A propósito, a título de parâmetro, a média de mercado não deve ser considerada como limite intransponível; trata-se de um denominador comum entre as taxas de juros de cada instituição financeira desenvolvido pelo Banco Central, permitindo discernir, como parâmetro, se o valor de juros cobrado é abusivo; refere-se, então, a resultado de uma média ponderada calculada levando em conta as taxas de juros, maiores e menores, aplicadas pelas instituições financeiras no período e o volume de empréstimos contratados, não permitindo extrair que uma taxa maior, por si só, seja abusiva; há de se ater ao quanto maior para tal conclusão.

A propósito, neste sentido o C. Superior Tribunal de Justiça assim também se pronunciou em caso semelhante:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. INEXISTÊNCIA. MÉDIA DE MERCADO. LIMITAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO INEQUÍVOCO. NÃO PROVIMENTO. 1. "A taxa média de mercado apurada pelo Banco Central para cada segmento de crédito é referencial útil para o controle da abusividade, mas o simples fato de a taxa efetiva cobrada no contrato estar acima da taxa média de mercado não significa, por si só, abuso. Ao contrário, a média de mercado não pode ser considerada o limite, justamente porque é média; incorpora as menores e maiores taxas praticadas pelo mercado, em operações de diferentes níveis de risco. Foi expressamente rejeitada pela Segunda Seção a possibilidade de o Poder Judiciário estabelecer aprioristicamente um teto para taxa de juros, adotando como parâmetro máximo o dobro ou qualquer outro percentual em relação à taxa média." 2. É inequívoco o prequestionamento quando o tema central do acórdão local é aquele devolvido a esta Corte Superior no recurso especial. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1809229/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 22/11/2021, DJe 25/11/2021).

De igual modo, precedente desta C. Câmara em caso semelhante:

Contrato bancário ação revisional alegação de abusividade da taxa de juros remuneratórios de 3,25% a.m. percentual muito próximo do dobro da taxa média divulgada pelo BACEN (3,08%) situação que descaracteriza a excepcionalidade de revisão precedentes do C. STJ ação improcedente recurso da ré provido. (Apelação Cível nº 1001525-72.2021.8.26.0322; Relator: Jovino de Sylos; j. 09/05/2022).

Há de se ressaltar o quanto já proclamado pelo ilustre doutrinador português Mário Júlio de Almeida Costa: *“O instituto (contrato) é dominado pelo princípio da autonomia da vontade ou da liberdade negocial... Do referido princípio decorrem várias consequências: ninguém pode ser, em tese geral, obrigado a contratar ou deixar de contratar; as partes podem determinar com inteira autonomia o conteúdo das relações obrigacionais que estabelecem, desde que não haja lei imperativa, princípio de ordem pública ou bons costumes que se oponham...”*.

Dessa forma, os juros praticados nos termos em que expressamente previstos no contrato nada têm de ilegais, até porque, como já destacado, previstos no contrato e amparados por súmulas dos Tribunais Superiores. A propósito, a Lei nº 4.595/64 conferiu ao Conselho Monetário Nacional poderes de fiscalização das operações bancárias, inclusive os prestados pelo Banco Central do Brasil que, neste particular, editou a Resolução 1.129 de 15/05/1986, dando total respaldo aos juros praticados por força do contrato firmado entre as partes de forma livre e consentida, havendo de ser observada a máxima *pacta sunt servanda*.

Em casos semelhantes, citem-se precedentes desta C. Câmara:

Ação revisional de contrato - financiamento de veículo - viabilidade da cobrança de juros contratados superiores a 12% (doze por cento) ao ano - não incidência do art. 192, §3º da Constituição Federal (que dependia de legislação complementar não editada), revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003 - possibilidade da cobrança de juros capitalizados - Medida Provisória nº 1.963-17/2000 - taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal - previsão contratual - Súmula nº 541 do Superior Tribunal de Justiça - precedentes firmados em sede de recursos especiais representativos de controvérsias repetitivas (art. 1.040 do Código de Processo Civil) - tarifa de registro de contrato - prestação do serviço não comprovada - abusividade da cobrança - condenação do réu à devolução da respectiva quantia - tarifa de cadastro - Súmula nº 566 do Superior Tribunal de Justiça - legalidade - ausência de comprovação da existência de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

relação jurídica anterior - cobrança denominada "cap. parc. premiável" - origem indicada no contrato - réu que comprovou a anuência do autor ao título de capitalização - ausência de abusividade - recurso parcialmente provido.
(Apelação Cível 1000882-06.2022.8.26.0282;
Relator: Coutinho de Arruda; j. 13/10/2023 - grifei).

*(...) AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO –
(...) CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR –
PRESENÇA DE RELAÇÃO DE CONSUMO A DAR
ENSEJO A APLICAÇÃO DO CDC – APLICAÇÃO DO
CÓDIGO PROTETIVO QUE NÃO IMPLICA, POR SI SÓ,
NO ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO DEDUZIDA PELO
CONSUMIDOR. **JUROS REMUNERATÓRIOS –
INDEVIDA REDUÇÃO DOS JUROS AOS ÍNDICES DE
MERCADO, LEGAIS, OU MESMO
CONSTITUCIONALMENTE DEFINIDOS, PORQUE
NESSE TOCANTE, MODIFICADA INCLUSIVE A
NORMA CONSTITUCIONAL QUE ASSIM SE
ORIENTAVA – APLICAÇÃO DA SÚMULA
VINCULANTE Nº 7, NOS MOLDES EM QUE
EMANADA DO C. STF – INEXISTÊNCIA DE
LIMITAÇÃO DE JUROS, DEVENDO ESTES INCIDIR
NOS EXATOS TERMOS EM QUE LIVREMENTE
CONTRATADOS ENTRE AS PARTES LITIGANTES,
DESDE QUE NÃO EXTORCIVOS (...)** RECURSO NÃO
PROVIDO. (Apelação Cível 1009989-23.2022.8.26.0008;
Relator: Simões de Vergueiro; j. 18/07/2023 - grifei).*

Feitas estas considerações, é o caso de manutenção da r. sentença.

Quanto à honorária recursal, sob Tema Repetitivo 1.059 (REsp's 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS), julgado em 09/11/2023, formou-se a seguinte tese jurídica de eficácia vinculante: *“A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento e limitada a consectários da condenação”*.

Na espécie, em virtude do não acolhimento do recurso, majoraram-se os honorários advocatícios fixados na r. sentença para 15% do valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade da justiça concedida.

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionada toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Por todo o exposto, **rejeitada a preliminar, nega-se provimento ao recurso.**

MARCELO IELO AMARO

Relator